

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – BASE DE AMERICANA 2023/2024

SINDICATO TRAB. TRANSP. RODOVIÁRIOS AMERICANA E REGIÃO, CNPJ n. 52.154.184/0001-48, neste ato representado por seu Presidente, Srº. CLAUDEMIR ALVES DA CRUZ, pelo senhor vice-presidente LAÉRCIO CARVALHO DOS SANTOS e pelo tesoureiro PEDRO JÚLIO DA CRUZ.

RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, CNPJ n. 45.992.724/0016-83, neste ato representada por seu Diretor, Srº. BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR;

VIACAO LIRA LTDA, CNPJ n. 58.565.771/0013-40, neste ato representada por seu Diretor, Srº. BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR;

AUTO VIACÃO OURO VERDE LTDA, CNPJ n. 43.257.658/0004-39, neste ato representada por seu Diretor, Srº. BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR;

RAPIDO SUMARÉ LTDA., CNPJ n. 68.260.371/0003-08, neste ato representada por seu Diretor, Srº. BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR;

TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, CNPJ 46.090.221/0007-94, neste ato representada por seu Diretor, Srº. BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR;

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no

período de 01º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das empresas acordantes, abrangerá as categorias Dos Condutores de Veículos Rodoviários e Demais Trabalhadores em Empresas de Transporte Urbano, Intermunicipais, Fretamento, Turismo, Cargas Secas, Líquidas e Gasosas, com abrangência territorial em Americana/SP, Capivari/SP, Elias Fausto/SP, Hortolândia/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Rafard/SP, Santa Bárbara D'oeste/SP e Sumaré/SP.

Excetua-se da presente negociação coletiva, o segmento de fretamento da empresa signatária TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, o qual será regulamento por norma coletiva específica e própria do referido segmento.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E PISO SALARIAL

As partes acordam pelo reajuste de 8,28% (oito e vinte oito por cento), aplicável a toda categoria, ficando ajustado os seguintes pisos salariais:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE (até 04/2023)	REAJUSTE (8,28%)
MOTORISTA DE ÔNIBUS ARTICULADO	R\$ 2.881,36	R\$ 3.120,03
MOTORISTA DE ÔNIBUS CONVENCIONAL	R\$ 2.770,51	R\$ 3.000,00
MOTORISTA DE MICROÔNIBUS	R\$ 1.940,09	R\$ 2.100,73
MOTORISTA DE CARRO LEVE	R\$ 1.707,32	R\$ 1.848,69
COBRADOR	R\$ 1.662,04	R\$ 1.799,94

Parágrafo primeiro: Para as demais funções, a fim de se permitir e praticar a isonomia salarial para os empregados da manutenção de todos os trabalhadores abrangidos pela base territorial em Americana/SP, Capivari/SP, Elias Fausto/SP, Hortolândia/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Rafard/SP, Santa Bárbara D'Oeste/Sp e Sumaré/Sp, aplica-se o reajuste de 8,28% (oito e vinte oito por cento), fixando os valores de algumas funções conforme tabela:

FUNÇÕES	A partir de	FUNÇÕES	A partir de
Mecânico A	R\$ 3.962,68	Tapeceiro A	R\$ 3.644,70
Mecânico B	R\$ 3.678,68	Tapeceiro B	R\$ 3.401,72
Mecânico C	R\$ 3.209,80	Borracheiro A	R\$ 3.044,90
Funileiro A	R\$ 4.031,85	Lubrificador	R\$ 2.116,97
Funileiro B	R\$ 3.592,63	Frentista	R\$ 1.544,36
Eletricista A	R\$ 3.962,68	<u>Lavador</u>	<u>R\$ 1.595,33</u>
Eletricista B	R\$ 3.592,63	<u>Auxiliar de limpeza</u>	<u>R\$ 1.472,46</u>
Pintor A	R\$ 3.307,08	<u>Moleiro</u>	<u>R\$ 3.158,74</u>
<u>Pintor B</u>	<u>R\$ 3.086,19</u>	<u>Borracheiro B</u>	R\$ 2.344,28
<u>Aj. Geral</u>	<u>R\$ 1.823,80</u>		

Parágrafo segundo: Serão garantidos ainda aos trabalhadores que exercem funções contempladas ou não pelos salários acima, o valor do salário-mínimo estadual, caso este seja superior ao piso aqui pactuado.

Parágrafo terceiro: O acordado no presente acordo coletivo quita e cobre total e integralmente todo e qualquer índice ou valor, oficial ou não, divulgado ou que venha a ser divulgado, para o período anterior à data do presente acordo coletivo, bem como para a data-base 2023/2024.

Parágrafo quarto: Consideram-se veículos leves, automóveis e utilitários, e pequenos veículos de transporte de passageiros como “Kombis”, “Bestas”, “Topics”, “Vans” e similares.

Parágrafo quinto: Consideram-se microônibus o veículo automotor de transporte coletivo, de porte médio, com capacidade para até 28 (vinte e oito) passageiros sentados.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento do salário deverá ser feito a todos os seus empregados, até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

Parágrafo primeiro: Os salários dos empregados podem ser depositados em estabelecimento bancário, em conta corrente do empregado, pagamento em cheque ou dinheiro, de livre escolha das empresas, fornecendo holerite, no qual constem os proventos, descontos, valor correspondente ao depósito do FGTS e identificação da fonte pagadora. A transferência bancária vale como recibo de pagamento, dispensando-se a assinatura no contracheque.

Parágrafo segundo: Faculta-se às empresas que possuam convênios com instituição financeira, substituir a entrega do holerite pela opção impressa em caixa eletrônico, ficando convencionado que o empregado poderá requer no departamento pessoal a impressão padrão do contracheque ou do comprovante de pagamento, se necessário.

Parágrafo terceiro: Faculta-se às empresas a adoção do pagamento na modalidade horista ou mensalista.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas obrigam-se a fornecer adiantamento salarial a todos os seus empregados, no valor de 40% (quarenta por cento) do respectivo salário,

devendo tal adiantamento ser realizado no dia 24 (vinte e quatro) de cada mês, sendo que, quando este coincidir com domingo ou feriado, o crédito se fará no dia útil imediatamente subsequente.

Gratificações, Adicionais, Diária, Auxílios e Outros

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR VENDA DE PASSAGENS

As partes pactuam o pagamento de adicionais para motoristas que atuarem em linhas sem cobradores e realizarem o controle de acesso e/ou tarifa, nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: Os motoristas que fizerem controle de acesso e/ou tarifa nas linhas nas linhas rodoviárias geridas pela ARTESP, terão direito a 5% (cinco por cento) a título de adicional, sobre o valor comercializado em espécie;

Parágrafo segundo: Os motoristas que fizerem controle de acesso e/ou tarifa nas linhas metropolitanas da RMC (comuns e seletivas), sistema urbano de Nova Odessa, Hortolândia e Monte Mor, terão direito a um adicional de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado;

Parágrafo terceiro: As partes pactuam que o referido adicional afasta eventual alegação de acúmulo de função por parte dos colaboradores que receberem as importâncias ora estipuladas, bem como possui natureza indenizatória, não havendo repercussões em quaisquer outras parcelas ou integração ao salário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA



Durante a vigência deste acordo coletivo, será concedida a todos os empregados abrangidos por este acordo, inclusive no mês de gozo de suas férias, ou ainda liberação sindical, uma cesta básica composta pelos produtos a seguir:

PRODUTOS	QUANTIDADES	MARCAS
Arroz Agulhinha Tipo I	15 kg	Namorado/Casa Bella
Óleo de Soja 900 ml.	4 latas	Sadia/Cocamar
Biscoito maizena 200 gr.	2 pacotes	Renata
Pó de café	1 kg	Galo/Mellita
Sardinha de 135 gr.	2 latas	Rubi/Palmeira
Extrato de tomate de 140 gr.	2 latas	Quero/Stella D'oro
Macarrão com ovos	1 kg	Renata/Galo
Açúcar refinado	5 kg	Caravelas/Guarani
Feijão tipo 1	5 kg	Grão de Campo/Job
Farinha de mandioca	½ kg	Deusa/Mesa
Fubá de milho	1 kg	Aglobal/Zanin
Farinha de trigo	2 kg	Dona Benta/Renata
Sal refinado	1 kg	Marfim/Lebre
Goiabada de 600 gr.	1 un	Predilecta/Anhembí
Sabonete 90 gr.	2 un	Lux/Albany
Creme Dental 50 gr.	2 un	Colgate/Ora-b
Detergente 500 ml	2 un	Ypê/Minuano
Sabão em pedra	5 un	Brisa/Minuano
Papel Higiênico (rolos)	4 un	Personal/Sublime

Parágrafo primeiro: Cada empregado participará mensalmente do custo da cesta básica, com a importância de R\$ 10,00 (dez reais), valor esse que será descontado em folha de pagamento.

Parágrafo segundo: Este benefício será concedido aos empregados que dele fizerem jus, todo dia 15 de cada mês. Caso o dia 15 recaia em sábado, domingo ou feriado, o pagamento se dará no primeiro dia útil subsequente, possuindo caráter indenizatório, não integrando o salário para quaisquer finalidades.

Parágrafo terceiro: Perderá o direito ao recebimento desse benefício o empregado que incidir no mês anterior ao de referência em qualquer das seguintes situações:

- Registrar mais de três atrasos de até 15 minutos;
- Não retirá-la até o dia posterior ao estabelecido no parágrafo segundo, salvo se estiver em gozo de férias ou em viagem a serviço da empresa;
- Faltar injustificadamente;

Poderá ser considerada falta injustificada os funcionários que apresentarem atestados médicos que não estejam de acordo com os regramentos contidos no presente acordo coletivo, ou então não apresentarem atestado médico.

Parágrafo quarto: Para os funcionários com contrato suspenso, tais como afastados pelo INSS, esse benefício estender-se-á pelo prazo de seis meses contados da data do afastamento, sempre observando a vigência do acordo coletivo.

Parágrafo quinto: Fica convencionado que o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE AMERICANA E REGIÃO**, elegerá um único fornecedor de cesta básica para o fornecimento desse benefício, as empresas participantes das negociações da

7

Campanha Salarial do setor urbano (Rápido Luxo Campinas Ltda., Auto Viação Ouro Verde Ltda., Rápido Sumaré Ltda., Transportes Capellini Ltda., SOU AMERICANA - Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda., Nova Via Transportes e Serviços Ltda. e Viação Lira Ltda.).

Parágrafo sexto: Em caso de qualquer das Empresas acordantes deixar de comprar do fornecedor informado, fica estipulado que a mesma arcará com uma doação, em cestas básicas, na quantidade equivalente a 15% (quinze por cento) de sua compra mensal, ao Sindicato Obreiro destinadas a fins filantrópicos.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA OITAVA - CONVÊNIO MÉDICO

Durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, as empresas manterão convênio médico familiar, de sua livre escolha, para os empregados, observada as seguintes condições:

- a) Somente os empregados que desejarem serão inscritos no Convênio Médico Familiar (facultativo);
- b) Este benefício será operacionalizado por empresa (s) contratada (s) e habilitada (s) para tal fim, com supervisão das empresas acordantes;
- c) O benefício aqui estabelecido será extensivo aos dependentes legais, considerando os limites de idade estipulados em contrato;
- d) As empresas arcarão com 50% (cinquenta por cento) das mensalidades do Convênio Médico Familiar e cada empregado arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes da mensalidade, ambos descontados em folha de pagamento e com eventual coparticipação;
- e) Os custos decorrentes da utilização inadequada deste benefício, bem como aqueles que extrapolem as coberturas ofertadas e previamente pactuadas pelas

empresas, correrão única e exclusivamente por conta do (s) empregado (s) que a eles der causa.

f) Sempre que ocorrerem alterações, as empresas divulgarão os valores do plano de assistência médica a todos os empregados.

g) Em casos de suspensão do contrato de trabalho, independentemente da modalidade, a empresa se obriga a manter o subsídio previsto no presente acordo coletivo por apenas 3 (três) meses, sendo que vencido esse prazo o empregado terá a obrigação de custear a integralidade dos valores devidos ao plano, sob pena de perder o benefício convencional.

h) O empregado fica obrigado a realizar mensalmente o pagamento do plano de saúde, sob pena acarretar suspensão da condição de conveniado. Por mera liberalidade, a empresa pode custear o subsídio por período superior ao quanto previsto na presente norma (3 meses), podendo cessá-lo a qualquer momento.

i) No caso de suspensão contratual, independente da modalidade, impossibilitando o desconto em folha de pagamento, o empregado, até o décimo dia (10) útil de cada mês, sob pena de exclusão, deverá efetuar o pagamento correspondente, por meio de depósito bancário em conta indicada pela empresa.

j) O empregado com contrato suspenso (afastamento previdenciário/aposentadoria por invalidez), deverá manifestar interesse em continuar com o plano de saúde. Havendo interesse, deverá arcar com a integralidade do pagamento enquanto existir plano de saúde previsto em norma coletiva. Na hipótese, não terá direito ao subsídio previsto na presente norma.

k) O benefício é ajustado para vigência do presente acordo coletivo, não integra a remuneração e nem incorpora o contrato de trabalho para quaisquer finalidades (possuindo natureza indenizatória), devendo ser negociada eventual renovação da presente cláusula a cada data-base.



CLÁUSULA NONA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

Durante a vigência da convenção coletiva, fica estabelecido o convênio odontológico exclusivo para os empregados da categoria a partir de 01 de agosto de 2023, com empresa idônea, cuja escolha da Operadora terá que ser de comum acordo entre empresa e sindicato profissional. O valor máximo mensal do plano odontológico será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por empregado. O benefício tem natureza indenizatória.

Parágrafo Primeiro: As empresas custearão 50% (cinquenta por cento) do valor acima, restando os outros 50% (cinquenta por cento) de responsabilidade do empregado, cuja importância será descontada em folha. O custo com eventual inclusão de dependentes legais será de responsabilidade integral e exclusiva do empregado.

Parágrafo Segundo: Além da mensalidade fica autorizado o desconto de eventual fator moderador/coparticipação nos procedimentos, se houver, a ser definido quando da proposta e contratação do convênio odontológico.

Parágrafo Terceiro: Sempre que ocorrerem alterações ou substituição do convênio odontológico, o Sindicato e/ou as empresas darão ciência aos empregados.

Parágrafo Quarto: Nos termos do artigo 462 da CLT, as empresas ficam autorizadas a proceder o desconto em folha de pagamento, sem necessidade de ajuste ou autorização individual de todo e qualquer custo com uso do convênio, seja pelo titular, seja por eventuais agregados.

Parágrafo Quinto: Em casos de suspensão do contrato de trabalho, independentemente da modalidade, a empresa se obriga a manter o subsídio previsto no presente acordo coletivo por apenas 3 (três) meses, sendo que vencido esse prazo o empregado terá a obrigação de custear a integralidade dos

valores devidos ao plano odontológico, sob pena de perder o benefício convencional.

Parágrafo Sexto: O empregado fica obrigado a realizar mensalmente o pagamento do plano odontológico, sob pena acarretar suspensão da condição de conveniado. Por mera liberalidade, a empresa pode custear o subsídio por período superior ao quanto previsto na presente norma (3 meses), podendo cessá-lo a qualquer momento.

Parágrafo Sétimo: No caso de suspensão contratual, independente da modalidade, impossibilitando o desconto em folha de pagamento, o empregado, até o décimo dia (10) útil de cada mês, sob pena de exclusão, deverá efetuar o pagamento correspondente, por meio de depósito bancário em conta indicada pela empresa.

Parágrafo Oitavo: O empregado com contrato suspenso (afastamento previdenciário/aposentadoria por invalidez), deverá manifestar interesse em continuar com o plano odontológico. Havendo interesse, deverá arcar com a integralidade do pagamento enquanto existir o convênio odontológico previsto em norma coletiva. Na hipótese, não terá direito ao subsídio previsto na presente norma.

Parágrafo Nono: O benefício é ajustado para vigência do presente acordo coletivo, não integra a remuneração e nem incorpora o contrato de trabalho para quaisquer finalidades (possuindo natureza indenizatória), devendo ser negociada eventual renovação da presente cláusula a cada data-base.

Outros Auxílios



CLÁUSULA DÉCIMA - COMISSÃO DE TURISMO

Nas viagens de turismo o motorista receberá comissão correspondente a 8% (oito por cento) do valor líquido do frete contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TICKET REFEIÇÃO

Durante a vigência do presente acordo coletivo, as empresas fornecerão mensalmente, através de sistema de cartão magnético, aos empregados motoristas e cobradores, tickets-refeição no valor unitário de R\$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos) observando-se o que segue:

- a) A quantidade a ser entregue a cada beneficiário será igual ao total dos dias efetivamente por ele trabalhado no mês que antecede ao do gozo desse benefício;
- b) Esse benefício será concedido a quem dele fizer jus até o dia 30 de cada mês.
- c) Esse benefício não tem vinculação com salários e seus eventuais reajustes.
- d) Caso a empresa opte por implantar sistema de refeição que atenda os motoristas e cobradores, o previsto na letra “a” supra, ficará automaticamente sem efeito.
- e) Fica acordado entre as partes, que as empresas poderão descontar em folha de pagamento a proporção equivalente a 10% (vinte por cento) do valor pago a título de *ticket* refeição no mês, conforme autoriza o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego.
- f) Os valores pagos a título de vale-refeição/vale-alimentação, possuem caráter indenizatório e não integra os salários para todas as finalidades legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE CAFÉ

As empresas fornecerão em suas garagens a todos os seus funcionários, um café da manhã composto de leite, café, achocolatado, suco e pão com manteiga.

Parágrafo primeiro: Este benefício será estendido em todos os horários, inclusive o café da noite para os empregados deste turno. O tempo utilizado para tomar café, não faz parte de seu horário de trabalho, não sendo considerado como tempo integrante da jornada de trabalho, ficando ainda a critério de cada empregado tomar ou não este café fornecido pelas empresas. Não há limitação de tempo destinado ao café da manhã, restando expressamente consignado que mesmo que tal lapso supere 10 minutos não haverá tempo à disposição e o empregado permanecerá livre até o horário de sua jornada/escala.

Parágrafo segundo: As empresas poderão permitir que o empregado permaneça em suas dependências antes e depois de suas escalas, mesmo se optarem por não tomar o café, a fim de descansar, realizar estudos, alimentar-se (mesmo que não seja o café/lanche oferecido pela empresa), promover atividades de relacionamento social, realizar atos de higiene pessoal, troca de roupas, uniformes, dentre outras, sendo que nesse lapso os empregados não permanecerão à disposição ou aguardando ordens da empresa, não sendo devido o pagamento de tais horas.

Empréstimos/Descontos em folha

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão manter junto à entidade financeira de sua livre escolha sistema de empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento em conformidade ao Decreto 4.840 de 17 de setembro de 2003 e em casos de adesão do empregado, o desconto fica autorizado em folha, dispensando-se autorização individual.

Parágrafo primeiro: De igual modo, a empresa fica autorizada a proceder descontos de seguro de vida em grupo, sem a necessidade de autorização

individual. Os demais descontos, somente poderão ocorrer se comprovado o dolo ou culpa do empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A experiência poderá ser feita até 90 (noventa) dias, podendo ser fracionada, na forma da Lei em vigor, devendo as empresas anotar na carteira profissional do empregado o contrato.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e
Estabilidades
Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PUNIÇÕES A EMPREGADOS

Nas punições aos empregados, as empresas deverão fornecer a segunda via do aviso das mesmas. Em caso de recusa da assinatura, valerá como prova a assinatura de duas testemunhas, não sendo necessária a entrega do documento em tal hipótese.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Ficam assegurados emprego e salário para a empregada gestante, nos termos do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pactuam as partes a concessão de 1 mês adicional de estabilidade à gestante.

Estabilidade Serviço Militar



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE EM SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada ao menor de idade, que esteja prestando o serviço militar, estabilidade no período entre o início da prestação do serviço e a baixa ou dispensa, salvo se cometer falta grave, consoante previsto na legislação em vigor.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE EM ACIDENTE DE TRABALHO

Ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho fica assegurada a estabilidade nos termos do artigo 118 da lei 8.213/1991.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE PARA O TRABALHO

As empresas fornecerão transporte aos seus empregados, inclusive permitindo a utilização de suas linhas regulares para a ida e volta ao trabalho, que poderão ser usadas ou não a critério individual de cada empregado. No entanto, independentemente do uso ou não desse transporte, os empregados deverão comparecer nas empresas no seu horário de trabalho, não sendo considerado o seu uso como tempo integrante da jornada de trabalho, ficando quitadas eventuais verbas aos trabalhadores, sob esse título, até a presente data. Igualmente não se revela como tempo à disposição o período de espera para embarque ou após o desembarque na condução fornecida pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE CRACHÁ

As empresas fornecerão gratuitamente a cada empregado, por ocasião de sua admissão, crachá de identificação funcional, que deverá ser devolvido quando da

rescisão do contrato de trabalho. Caso o empregado perca o mesmo às empresas poderão cobrar valor correspondente ao novo crachá.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHOS ESTRANHOS À FUNÇÃO

Os motoristas e cobradores ficam desobrigados de executar trabalhos estranhos às suas funções, sendo certo que faz parte das atribuições de motorista executar a cobrança de passagens e demais atividades correlatas tendo em vista a previsão contida na cláusula sexta do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FICHA DE MANUTENÇÃO

As fichas de manutenção de veículos deverão ser numeradas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SAÍDA COM VEÍCULOS

Os motoristas ficam desobrigados de sair com veículos se estes não estiverem em condições de tráfego e devem, obrigatoriamente, reportar formalmente eventuais problemas, sobretudo de manutenção, à empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS ABONADAS PARA ESTUDANTES

O empregado estudante universitário terá abonada a falta para a prestação de exames escolares em horário de trabalho, desde que avise o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GRATUIDADE DE TRANSPORTE

Os motoristas e cobradores das empresas que compuseram as negociações (Rápido Luxo Campinas Ltda., Auto Viação Ouro Verde Ltda., Rápido Sumaré Ltda., Transportes Capellini Ltda., SOU AMERICANA - Sancetur Santa Cecilia Turismo Ltda., Nova Via Transportes e Serviços Ltda, Viação Lira Ltda.),

receberão autorização para o transporte gratuito nos carros urbanos e suburbanos delas, com a obrigatória apresentação dos CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO. As signatárias poderão, por liberalidade e a seu critério, formalizar convênio individualizado com empresa de fretamento, no qual autorizará o transporte dos seus motoristas. O tempo de trajeto não enseja remuneração, por não se traduzir em tempo à disposição do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DECLARAÇÃO DE TRABALHO PRESTADO

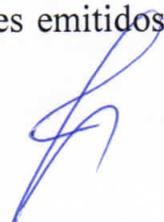
Na ocorrência da rescisão contratual, excetuando-se a por justa causa, obrigam-se as empresas a fornecer declaração sobre o cargo exercido e o período efetivamente cumprido pelo empregado, sem especificação dos motivos ensejadores da rescisão.

Jornada de Trabalho – Duração, Compensação e Controle

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DURAÇÃO DO TRABALHO

A jornada diária de trabalho de toda a categoria deverá ser efetivamente registrada em controle de ponto e sujeitará à escala de revezamento, normas, procedimentos e demais regras contratuais, tendo sua duração normal o limite de 8 (oito) horas por dia, podendo ser acrescida de horas suplementares, conforme Artigos 59, § 2º e 235-C da CLT. Fica expressamente convencionado que o motorista profissional poderá praticar até 04 horas extras diárias, nos termos da lei.

Parágrafo primeiro: Os controles de jornada poderão ser preenchidos pelo colaborador ou por terceiro, sendo que em qualquer hipótese o horário deve representar a jornada realmente trabalhada. Os controles digitais, biométricos, ou outros sistemas alternativos de controle de jornada e aqueles emitidos para os dias de folgas não necessitam de assinatura.



Parágrafo segundo: Admite-se todas as modalidades de controle de ponto, inclusive alternativos (Portaria nº. 373 de 25/02/2011), no entanto, a empresa não poderá: I.- Restringir a marcação do ponto; II.- Proceder a marcação automática; III.- Exigir autorização prévia para apontar horas extras devidamente realizadas; IV.- Alterar ou eliminar dados registrados pelo empregado. Eventuais inconsistências, erros e outras ocorrências deverão ser apontados e justificados em documentos específicos pelas partes, de forma clara a proteger os direitos dos trabalhadores e não gerar direito de receber por horas que não foram trabalhadas.

Parágrafo terceiro: As horas extraordinárias serão pagas com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, facultando-se a compensação de jornada de trabalho, sem a necessidade de acordo individual escrito, nos seguintes termos:

- a) As horas que ultrapassarem o limite de 8 (oito) horas por dia poderão ser compensadas pela correspondente diminuição em outro dia ou através de concessão de folga extra, de maneira que não exceda, no período máximo de 6 meses, o limite de 220 horas mensais. Não havendo compensação no prazo estipulado, serão devidas como extras as horas que excederem 220 horas mensais;
- b) Fica convencionado que a prática habitual de horas extras e eventual opção da empresa em pagar a sobrejornada são situações que não impedem e não desnaturam a compensação de jornada prevista no presente acordo coletivo. Não é necessária a emissão de extratos de crédito e débitos, mas se houver necessidade o empregado poderá solicitar comprovantes da compensação na empresa. O parâmetro para apuração de horas extras/compensação é 08 horas por dia, ainda que a empresa pratique jornadas diárias inferiores.
- c) Será considerado como tempo efetivamente trabalhado aquele despendido na direção, movimento e condução do veículo e também será considerada como hora trabalhada o período em que, conforme a escala ou ordem de serviço, o empregado ficar à disposição da empresa no próprio estabelecimento, desde que aguardando serviço. Caso permaneça no estabelecimento por sua iniciativa, seja durante o intervalo intrajornada, interjornada, folga, antes ou após as anotações dos controles,

inclusive aguardando transporte (próprio ou fornecido pela empresa), a ocorrência não se caracteriza tempo de trabalho nos termos da lei e do presente acordo coletivo;

- d) Não será considerado como hora trabalhada, nem à disposição ou sobreaviso, o período em que o motorista eventualmente permanecer com o veículo estacionado em sua residência ou garagem de apoio, no intervalo entre uma jornada e outra, intrajornada e repouso semanal remunerado (os quais são reservados estritamente para descanso). O empregado não fica obrigado a permanecer zelando do veículo, não ficará à disposição através de celulares ou equipamentos de comunicação, estando completamente livre nesses períodos. Igualmente se estipula que os demais empregados, inclusive lideranças e gestores, mesmo portando aparelhos celulares de uso corporativo, não permanecerão à disposição do empregador quando fora do horário de trabalho;
- e) Não será considerado como tempo à disposição do empregador, os períodos em que o empregado permanecer nas dependências da empresa por sua iniciativa própria (chegada antecipada em razão transportes fornecidos pelo empregador a qualquer título, café da manhã, café da noite, atividades particulares, atividade de cunho social, troca de roupa ou uniforme etc.), regra que não se aplica se o empregado estiver na condição de sobreaviso por ordem do empregador;
- f) As horas *in itinere*, independentemente do meio de transporte utilizado, não serão consideradas tempo à disposição do empregador. O transporte fornecido pelo empregador, inclusive em horário não servido por transporte público regular, não gera direitos ao pagamento de horas extras ou horas de trajeto. Durante o período em que o empregado aguarda o embarque/desembarque nos meios de transporte oferecidos pela empresa, não permanecem à disposição e nessa condição não há direito ao pagamento desse tempo.
- g) Aplicam-se a todos os motoristas e eventuais auxiliares/ajudantes abrangidos por essa norma coletiva as regras disciplinadas na seção IV-A da CLT, inclusive no que se refere a sobrejornada, concessão de DSR's (inclusive o fracionamento), intervalos, dentre outras regras;

- h) Os intervalos de descanso poderão ser usufruídos em quaisquer localidades, sejam elas coincidentes ou não com o domicílio ou residência do empregado, sendo obrigatório que no período o empregado permaneça livre de suas obrigações contratuais;

Parágrafo quarto: Fica permitida a adoção de regime de folga rotativa, não havendo necessidade de coincidência com o mesmo dia da semana, com os dias de feriados ou domingos. Aplica-se os termos do artigo 8º da Lei 605/49, artigo 6º, § 1º do Decreto 27.048/49 para delimitar o período semanal. É permitida a troca do dia de feriado, nos termos da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIOS DIVERSOS

As empresas repassarão aos empregados as escalas mensais de trabalho, podendo estipular horários diversos, não sendo obrigatória a fixação de escalas por trabalhador.

Parágrafo único: As escalas de trabalho deverão ser estabelecidas de forma a não sobrecarregar os empregados com excesso de serviço ou de permanência à disposição das empresas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – INTERVALOS

Os intervalos legais dos trabalhadores da categoria representada pelo Ente Sindical serão concedidos na forma a seguir:

Parágrafo primeiro: A jornada de trabalho dos empregados poderá ser desdobrada em sistema de pegadas, fracionando-se a jornada diária que passará a ser dividida em sistema de pegadas, separadas por **intervalo (s) intrajornada (s)**, podendo o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora ser reduzido, fracionado ou elástico nos termos a seguir:



- a) Os intervalos intrajornadas poderão ser reduzidos e/ou fracionados, sendo que em caso de redução do tempo de descanso previsto no caput do artigo 71/CLT a pausa deverá ser de no mínimo 30 minutos. Na hipótese de eventual fracionamento do intervalo intrajornada, a empresa poderá optar pela concessão de outros intervalos, sendo um deles de no mínimo 30 minutos ininterruptos e o restante diluído ao longo da jornada, podendo tais pausas coincidirem com as paradas dos pontos iniciais e/ou finais das linhas para a fiscalização, motoristas, cobradores e afins, bem como com as pausas de lanches, café da manhã, café da tarde, dentre outros para os empregados em geral;
- b) De igual modo os intervalos de descanso poderão ser elásticos para até 08 horas, conforme previsão do artigo 71/CLT, caput;
- c) Os intervalos não serão computados na jornada de trabalho dos empregados e não serão considerados como horas à disposição, sendo certo que nas pausas os empregados serão liberados e não permanecerão à disposição da empregadora, independentemente do local do efetivo gozo;
- d) Eventual infração ao intervalo intrajornada poderá ser indenizada pela empresa em holerite, nos termos da lei, observando o tempo faltante para completar o limite estabelecido no caput da presente cláusula (30 minutos) ou de 01 hora nos casos em que não se aplicar a redução do intervalo;
- e) Os intervalos de repouso poderão ser usufruídos em quaisquer localidades, sejam elas coincidentes ou não com o domicílio ou residência do empregado, sendo obrigatório que no período o empregado permaneça livre de suas obrigações contratuais. Em viagens, o empregado deverá usufruir regularmente de seu intervalo e não permanecerá à disposição do empregador ou em regime de espera;

Parágrafo segundo: Além das disposições disciplinadas pela lei do motorista (Seção IV-A/Possibilidade de fracionamento de intervalos), as partes estipulam as

condições abaixo que prevalecerão para toda categoria de trabalhadores do segmento no que se refere ao **intervalo interjornada e intervalo intersemanal**.

- a) Diante da peculiaridade da categoria e das condições de todos os empregados do segmento de transporte coletivo de passageiros, fica permitida a redução do intervalo de 11 horas entre as jornadas para 08 horas, desde que concedidas ininterruptamente ao trabalhador, de sorte a não afetar seu tempo de repouso;
- b) Fica permitido ainda o fracionamento do intervalo interjornadas de 11 horas em 2 períodos, sendo um de 8 horas ininterruptas e o remanescente de 3 horas nas 16 horas subsequentes ao término do primeiro período. Os intervalos remanescentes (03 horas), poderão ser fruídos em quaisquer horários dentro das 16 horas subsequentes. Poderá, inclusive, coincidir com os intervalos entre as pegadas (intrajornadas), ou até mesmo com as pausas dentro das pegadas, não sendo necessário destacar, separadamente, nos controles de jornada em que consiste o tempo de descanso (interjornada remanescente e/ou intrajornada). Nos termos do §3º do artigo 235-C da CLT, a pausa pode ser concedida nos períodos de parada ao longo das viagens;
- c) Será considerado como intervalo interjornada o maior intervalo diário constante dos controles de ponto e em havendo descumprimento pela empresa, serão devidas, na forma de indenização, as horas faltantes para se completar o descanso de 8 (oito) horas.
- d) Será considerado intervalo intersemanal aquele correspondente entre o último dia antes do descanso semanal remunerado e o descanso semanal remunerado de cada semana, nos termos do artigo 11, § 4º do Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/4);
- e) Considerando a previsão da presente cláusula, o intervalo intersemanal de 35 (trinta e cinco horas) poderá, igualmente, ser fracionado/reduzido, haja vista a redução ou fracionamento do intervalo de 11 horas. O usufruto do intersemanal poderá ocorrer no destino em viagens longas ou na base da empresa;



- f) Os intervalos de repouso interjornadas e intersemanais poderão ser usufruídos em quaisquer localidades, sejam elas coincidentes ou não com o domicílio ou residência do empregado, sendo obrigatório que no período o empregado permaneça livre de suas obrigações contratuais. Em viagens, o empregado deverá usufruir regularmente de seu intervalo e não permanecerá à disposição do empregador ou em regime de espera;

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL E FOLGAS

Fica permitida a adoção de regime de folga rotativa, não havendo necessidade de coincidência com o mesmo dia da semana, com os dias de feriados e domingos. O lapso semanal para apuração do DSR é aquele representado pela lei (artigo 8º da Lei 605/49, artigo 6º, § 1º do Decreto 27.048/49 ou outro que venha a regulamentar o tema), ou seja, de segunda-feira à domingo.

Parágrafo primeiro: Para as funções que não se sujeitam a escalas de revezamento, cujo labor no feriado se impõe (não necessita de pedido de troca), fica convencionada a possibilidade de troca do dia do feriado, o qual poderá ser trabalhado sem a necessidade de pagamento em dobro, desde que o descanso seja efetivado em outro dia, definido em consenso entre as partes.

Parágrafo segundo: Fica permitido o trabalho em domingos, sem a necessidade de pagamento da dobra correspondente em razão de tratar de serviço de natureza essencial. A empresa deve conceder pelo menos uma folga no mês em dia de domingo e deve remunerar em dobro o domingo e o feriado trabalhado que coincidirem com a folga semanal.

Parágrafo terceiro: É admitida contratação e remuneração na condição de mensalista ou horista.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os empregados que fizerem cobrança de passagens deverão prestar contas ao final da jornada de trabalho dos numerários e passes recebidos, nos locais indicados pelas empresas, sendo que o tempo destinado ao acerto de caixa deverá ser anotado nas fichas, ficando quitadas eventuais verbas sob esse título.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO DE FÉRIAS

As empresas deverão fornecer aviso antecipado de férias a seus empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

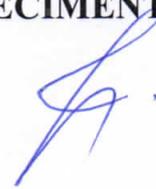
Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSALTO E FURTO

Em caso de assalto ou furto, estando o veículo equipado com cofre de segurança, ficará o cobrador isento do pagamento dos numerários subtraídos, até o limite correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da tarifa, colocando à disposição do Sindicato cópia do Boletim de Ocorrência.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DO UNIFORME



As empresas fornecerão gratuitamente uniforme aos motoristas e cobradores, sendo seu uso obrigatório, tendo como composição anual 2 (duas) calças e 4 (quatro) camisas devidamente confeccionadas. Todos os motoristas e cobradores deverão usar corretamente o uniforme.

Parágrafo primeiro: Face às particularidades da atividade, considerada essencial e utilizada por toda a coletividade, fica proibida a permanência de motoristas e cobradores uniformizados em casas de diversão ou similares;

Parágrafo segundo: Fica abolido o uso de gravata no setor urbano e suburbano, permanecendo obrigatório nos demais segmentos.

Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE

Desde que constatadas através de laudos periciais, condições de insalubridade em determinado setor, as empresas se comprometem a minimizar as condições de insalubridade eventualmente detectadas.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas se obrigam a cumprir todas as determinações legais sobre CIPA, integrando os empregados e fomentando toda a espécie de providências visando à redução ou a incidência dos acidentes de trabalho.

Parágrafo primeiro: As empresas convocarão eleição para a CIPA através de edital, a ser afixado em local de fácil acesso e visualização pelos trabalhadores,

com antecedência mínima de 60 dias, realizando-a no mínimo de até 30 dias antes do término do mandato da CIPA em exercício;

Parágrafo segundo: O registro de candidatos ao processo eletivo se fará individualmente ou por chapas, fornecendo-se, em ambos os casos, ao interessado, comprovante de inscrição;

Parágrafo terceiro: O processo eleitoral será organizado, coordenado e dirigido pelo Presidente e vice-presidente da CIPA;

Parágrafo quarto: As empresas informarão ao Sindicato a realização das eleições da CIPA com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME MÉDICO

As empresas garantirão exame médico anual, e gratuito, a todos os empregados. Em se tratando de atividade insalubre, o exame médico gratuito deverá ser realizado semestralmente.

Parágrafo único: Quando da realização de exame demissional, se diagnosticar doença profissional ou do trabalho, as empresas deverão encaminhar o empregado imediatamente ao órgão da Previdência Social para os devidos fins.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Independentemente das empresas que tiverem ou não o departamento médico, validará atestados médicos e odontológicos para justificação de ausência conforme os critérios abaixo definidos:



- a) Todo atestado médico para ser validado deverá conter a causa justificadora da ausência ao trabalho e indicar: a) a doença através do CID (Código Internacional de Doenças); b) tratamento e medicamento prescritos; c) nome legível e carimbo do CRM / CRO do profissional; d) deverá acompanhar juntamente com o Atestado Médico cópia do receituário médico do medicamento a ser utilizado pelo funcionário e da nota fiscal de aquisição do medicamento, ou no caso do empregado obter o medicamento de forma gratuita junto a Rede Pública de saúde, cópia da receita médica com o carimbo do posto que comprove o fornecimento do respectivo remédio;
- b) Para o empregado beneficiado ao convênio subsidiado seja na totalidade ou em parte pela empresa somente será validado aquele atestado emitido pelo convênio médico, não se aceitando qualquer outro oriundo de outros órgãos de saúde;
- c) Para o empregado não associado e não beneficiado ao convênio subsidiado pela empresa: a) Atestado emitido pelo SUS será validado desde que contenha os dados previstos no item “a” acima; b) Atestado emitido por qualquer outro órgão de saúde, somente será validado se emitido em formulário oficial da “ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA” e que contenha os dados previstos no item “a” acima;
- d) Não será validado o atestado que não seja o original (cópia/xerox), contenha diagnóstico em desacordo com a queixa do empregado, atestados que não se enquadre nas especificações constantes no item “a” acima;
- e) O atestado médico deve ser apresentado ao Coordenador/Porteiro ou Fiscal no dia de retorno ao trabalho, a fim de autorizar a entrada do empregado em serviço, e no caso de existir um departamento médico, deverá o empregado comparecer ao departamento médico, fora de seu horário de trabalho, no mesmo dia ou no primeiro dia de funcionamento do departamento médico para avaliação e validação do atestado apresentado. A não observância do aqui disposto acarretará que a falta seja considerada injustificada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTES



Os fiscais das empresas serão obrigados a acompanhar as ocorrências em acidentes de trânsito que envolva veículos da empresa, desde que haja vítima ou prejuízo material de média ou grande monta.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas emitirão a CAT (Comunicação de Acidentes do Trabalho), nos termos da lei.

Relações Sindicais

Sindicalização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a dar ciência aos novos empregados acerca da existência do Sindicato Profissional, acaso queira o empregado promover a respectiva filiação.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado ao empregado dirigente sindical que esteja trabalhando, a liberação remunerada em todos os dias de sábado destinados à prestação de serviços sindicais.



Parágrafo único: Nos dias de liberação citados nesta cláusula, o empregado terá o dia de trabalho abonado, não sendo considerado como falta e não gerando quaisquer prejuízos à sua remuneração mensal.

Contribuições Sindicais

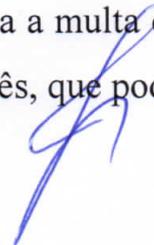
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de Contribuição Assistencial as empresas deverão descontar o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento), sobre o valor do salário base, de todos os trabalhadores, nas folhas de pagamentos de julho de 2023 a abril de 2024, nos termos da lei.

Parágrafo primeiro: Incluem-se na base de incidência a folha 13 do SEFIP/GEFIP, a saber: o décimo terceiro salário de 2022, bem como, as férias gozadas durante a vigência da Convenção e lançadas conjuntamente com os eventuais dias trabalhados na SEFIP da respectiva folha de pagamento. Tanto sobre o décimo terceiro, quanto sobre as férias gozadas, a incidência se dá sobre o salário nominal, desprezando-se assim as médias remuneratórias de extras e adicionais e também sobre ambos a incidência se dará resguardando a proporcionalidade dos respectivos direitos.

Parágrafo segundo: Fica garantido ao empregado o direito de oposição aos descontos, que deverá ser manifestada pessoal e diretamente na entidade de classe, através de requerimento de próprio punho, dentro do prazo prescricional de 10 (dez) dias que antecedem ao primeiro desconto.

Parágrafo terceiro: As empresas se obrigarão ao repasse do valor descontado mediante guia ou recibo, diretamente na entidade, até o dia 15 (quinze) de cada mês imediatamente subsequente. Caso contrário, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento), acrescida de 2% (dois por cento) de juros ao mês, que poderá ser



executado pela entidade sindical, sendo certo que, quando do efetivo recebimento essa se obrigará a oferecer o respectivo recibo de quitação da parcela vencida, limitando pelo art. 412 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo quarto: A entidade sindical informará às empresas das oposições ocorridas preferencialmente no mês em curso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical as empresas, juntamente com a guia de recolhimento, enviarão relação de empregados contendo nome e valor da contribuição.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

Os informes oficiais do Sindicato deverão ser encaminhados às gerências das empresas que providenciará para que os mesmos sejam afixados no quadro de avisos para conhecimento dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os conflitos individuais, decorrentes da relação laboral, poderão ser submetidos, nos termos da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, (art. 625-D da CLT) à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia do Transporte Rodoviário, na base territorial das entidades convenentes.

Parágrafo Primeiro: As partes assumem o compromisso de implementarem, a Comissão de Conciliação Prévia, de caráter intersindical, destinada a dirimir as questões trabalhistas de seus representados, em suas respectivas bases territoriais.

Parágrafo Segundo: As regras definidoras da estrutura, funcionamento, controle, custo, local de funcionamento e atuação da Comissão de Conciliação Prévia, serão definidas entre as partes por meio de documento específico, passando integrar para todos os fins de direito ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Não há obrigatoriedade de submissão dos empregados à CICP, sendo que a busca pela conciliação extrajudicial será de livre espontânea vontade do empregado.

Parágrafo Quarto: Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, nos termos do artigo 625-E da CLT.

Por estarem de pleno acordo, os representantes legais das partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, sendo uma via para cada parte envolvida, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

Americana, 28 de junho de 2023.

**SINDICATO TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOS
DE AMERICANA E REGIÃO**



CLAUDEMIR ALVES DA CRUZ

PRESIDENTE

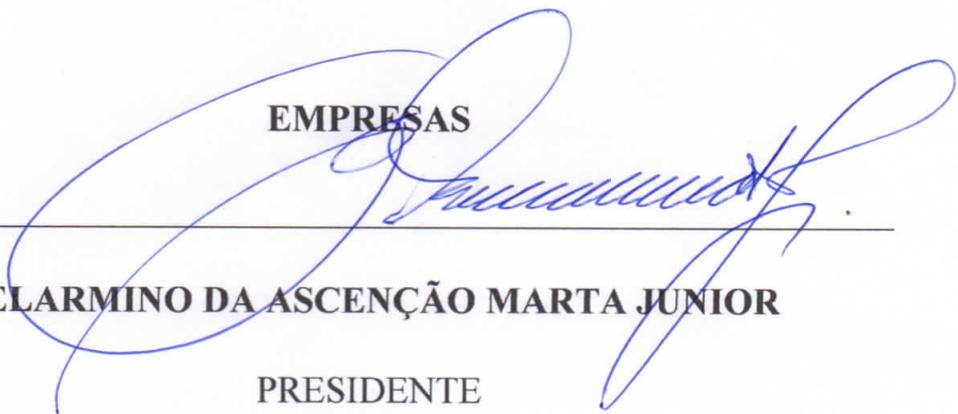




LAÉRCIO CARVALHO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

EMPRESAS



BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JUNIOR

PRESIDENTE